
LXXXVII

**Tarifa aduaneira, aplicação, diferença de quantidade ou qualidade —
Compensação permitida pela Nova Consolidação das Leis das Alfândegas — Multas de faturas — (Processo n. 31.390-41)**

193. — I. A interessada submeteu a despacho diversas mercadorias, para as quais pediu a redução de direitos. No ato da conferência foi verificado que, por diferença de qualidade, as mercadorias de uma das adições do despacho estavam sujeitas a direitos maiores, e as de outra adição a direitos menores do que os realmente consignados, havendo excesso sobre os limites fixados na lei.

A Alfândega de Santos aplicou à importadora a penalidade do art. 55, n. 1, letra *h*, e n. 6, combinado com o art. 8.º, letra *j*, e art. 12, do regulamento de faturas consulares. (Dec. n. 22.717, de 1933.)

Considerando já lhe haver sido aplicada a multa de 10% sobre o valor das mercadorias (n. 6, do art. 55) e alegando a compensação das diferenças a seu favor, admitida pelo art. 489, § 4.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, a importadora recorreu do ato que lhe impôs a multa do n. 1, letra *h*, do art. 55 do mesmo regulamento.

Pelo acórdão n. 8.591, de 24 de abril de 1939, a 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, unanimemente, negou provimento ao recurso.

Mas a importadora pediu reconsideração, que lhe foi dada pelo acórdão n. 10.454, de 28 de novembro de 1940. Desse, que não foi unânime, recorre o douto Representante da Fazenda.

II. Efetivamente, o art. 489, § 4.º, da Nova Consolidação, admite a compensação dos direitos das mercadorias despachadas, quando verificadas diferenças de peso, contagem ou medição.

Trata-se, pois, de diferença de quantidade, acentuada ainda em outros parágrafos, e não de qualidade, como a que se apresenta no processo.

Demais, o art. 55, n. 1, letra *h*, e regulamento de faturas, modificando o regime da Nova Consolidação, prevê e pune a divergência

de fatura com o conteúdo de volumes, excedente de 10% do constante daquela. Refere-se o preceito a cada volume ou partida de volume com a mesma mercadoria, e não à totalidade das que se acham faturadas, pois, do contrário, se seguiria que, errando numa só adição, o importador teria que pagar multa, mas se errasse nessa e em outra mais, ficaria exculpado.

Seria absurdo pretender que um erro anularia outro e quer a hermenêutica *quae evitetur absurdum*.

Alem disso, o entendimento contrário seria a encampação da fraude, como bem o demonstra o voto vencido de quem alia à competência técnica o saber de experiência feito, e assim se exprimiu:

“Se a lei tal determinasse, estipularia a extinção parcial e, até mesmo total, da penalidade, porque existiriam meios faceis da parte cometer a infração e absorver a penalidade a ser aplicada com erros propositais, no despacho, que lhe viriam assegurar, depois, uma restituição muito legal, na hipótese de passar desapercibida a divergência, ou então, verificada a divergência, a compensação cobriria os direitos a maior verificados e a penalidade não seria imposta, porque, da compensação não havia resultado direitos a maior, a pagar pela parte. Em suma, a parte evitaria sempre o pagamento da penalidade ou, por outra, a aplicação da penalidade, errando no despacho a classificação da mercadoria de outra adição, para pagar direitos a maior, na importância da diferença para menos.”

São diversas as multas, pois diferentes as infrações e os momentos de sua apuração.

A contravenção do n. 6, do art. 55 do regulamento, resulta do erro verificado na fatura; o do n. 1, letra *h*, decorrente da diferença entre o faturado e o conteúdo da carga, somente se apura na conferência dessa.

A primeira é de natureza formal; a segunda é antes tarifária, não podendo uma absorver a outra.

Fazendo, pois, remissão aos fundamentos do voto vencido e às razões do recurso da Fazenda, opina-se pelo provimento desse, diante dos motivos aqui sinteticamente expostos.

Em 4 de novembro de 1941.